

# PARECER JURÍDICO PROCESSO Nº 0062024/2024 PREGÃO Nº 005/2024/CMP

INTERESSADO: Departamento de Licitação da Câmara Municipal de Pacajá.

**ASSUNTO:** Pregão Eletrônico nº 005/2024/CMP para aquisição de motocicletas

0km.

FASE PREPARATÓRIA. LEI FEDERAL 14.133/2021. MODALIDADE PREGÃO. BENS COMUNS.

### I – RELATÓRIO

O Departamento de Contratações Públicas encaminha para a análise desta assessoria o presente processo de motocicletas para atender as necessidades desse poder legislativo, conforme condições e especificações contidas nos autos.

Chegou a esta assessoria jurídica o edital e anexos, com o fito de serem submetidos à análise jurídica para apreciação de sua legalidade, sendo os mais relevantes para a presente apreciação jurídica os seguintes documentos:

- Documento de formalização da demanda.
- II. O Estudo Técnico Preliminar.
- III. Termo de Referência.
- IV. Proposta Comercial.
- V. O Edital e seus anexos obrigatórios.

Conforme pode se inferir da minuta de Edital, o procedimento licitatório escolhido foi o de Pregão Eletrônico, no modo de disputa ABERTO, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM.

É o relatório.

#### II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

- Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
- § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
- I apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos



indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública. Registra que analisando os documentos encaminhados a esta assessoria, verificam-se presente todos os documentos elencados no artigo em comento.

## <u>III – DOS ELEMENTOS DA MINUTA DO EDITAL, ETP, MINUTA DE CONTRATO E</u> DEMAIS DOCUMENTOS PREVISTOS.

O §1º do artigo 18 determina como obrigatório o ETP com os seguintes elementos: (a) a descrição da necessidade da contratação; (b) a estimativa das quantidades para a contratação; (c) a estimativa de valor da contratação; (d) a justificativa para o parcelamento ou não da solução; (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação.

No caso, o Estudo Técnico Preliminar Nº 005/2024 da Câmara Municipal de Pacajá trata da aquisição de motocicletas. Este estudo segue a Lei nº 14.133 de 2021 e a Resolução nº 190 da Câmara Municipal de Pacajá de 2024. A necessidade de contratação é justificada pela necessidade de veículos para atender as necessidades da câmara legislativa. O estudo também aborda o gerenciamento de riscos, incluindo riscos como atraso ou suspensão no processo de contratação, e não atendimento do objeto contratado.



De acordo com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, [o] edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Na analise do edital do **pregão eletrônico 005/2024CMP** para a Aquisição de motocicletas 0km para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pacajá, esta assessoria identificou que aborda os aspectos exigidos pelo Art. 25. Inclui detalhes do objeto da licitação e regras sobre convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização e gestão do contrato, entrega do objeto e condições de pagamento. O documento também segue a orientação do §1º, adotando minutas padronizadas para o edital e contrato com cláusulas uniformes. Em conformidade com o §2º, utiliza recursos locais, sem prejudicar a competitividade ou eficiência do contrato. Conforme o §3º, todos os elementos do edital, incluindo a minuta do contrato e outros anexos, são disponibilizados eletronicamente. Não foram identificados aspectos específicos relativos aos §§ 4 a 6 que são dispensáveis no caso. Havendo a previsão do índice de reajuste exigido pelo §§7 e 8.

Para a adoção da modalidade pregão, conforme o art. 29 da referida Lei, o objeto a ser licitado deverá possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Se adotado o julgamento por maior desconto, este deverá ter como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos (§2º do art. 29).

Ainda, a análise realizada em face da minuta do contrato, com fundamento no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, que determina como obrigatórios: a) Descrição clara e precisa do objeto contratado; b) Forma específica de prestação do serviço ou fornecimento do bem; c) Detalhamento do preço e das condições de pagamento; d) Prazo de vigência do contrato; e) Indicação do crédito orçamentário que suportará a despesa; f) Definição dos direitos e responsabilidades das partes; g) Estabelecimento de penalidades e valores de multas para casos de inadimplemento; h) Previsão dos casos em que o contrato pode ser rescindido; i) Vinculação do contrato ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor; j) Referência à legislação aplicável à execução do contrato; l) Estipulação do foro para dirimir dúvidas ou litígios decorrentes do contrato.

Analisando a minuta do contrato da Câmara Municipal de Pacajá, percebe-se que ele atende a esses requisitos. O contrato especifica claramente o objeto, a forma de fornecimento das motocicletas, o preço e as condições de pagamento, incluindo reajustes. Define o prazo de vigência, indica o crédito orçamentário, estabelece direitos e responsabilidades das partes, detalha as penalidades e o valor das multas, contempla os casos de rescisão, vincula-se ao edital de licitação, cita a legislação aplicável e designa o foro competente. Este



alinhamento assegura a conformidade do contrato com as diretrizes legais e a transparência na administração pública.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o "menor preço por item", do mesmo modo, mostram-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador. E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento

Conforme análise do Processo Administrativo em voga, infere-se que houve integral atendimento ao regramento atinente às exigências do contrato administrativo a ser firmado entre a Administração Pública licitante e o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame.

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021. Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Logo, os documentos constantes no processo sobre analise atendem as exigências da Lei nº 14.133/2021.

## <u>V – DA CONCLUSÃO</u>

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade dos autos, diante da documentação analisada, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado. Estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do Pregão Eletrônico.

É o parecer. SMJ.



Pacajá/PA, 12 de junho de 2024.

DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA OAB/PA nº 21.764